



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 024/2023, de 07 de agosto de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“ALTERA A LEI ORDINÁRIA N.º 006/2023, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como finalidade alterar a recente Lei nº 006/2023, que criou o Programa Permanente de Reforço Escolar aos Alunos Matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, em Especial os Residentes em Áreas de Especial Interesse Social e/ou Comunidades mais vulneráveis, e dá outras providências

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que Educação é direito básico e social, sendo competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos arts. 6º, 23, 24, 30, 205 a 213 da CF/1988. Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 153, e seguintes, estabelece que é dever do município com a educação e por consequência deve ser assegurado aos alunos necessitados condições de eficiência escolar conforme previsão do artigo 154.

De fato, observa-se que o projeto em análise visa a Criação o Programa Permanente de Reforço Escolar aos Alunos Matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, em Especial os Residentes em Áreas de Especial Interesse Social e/ou Comunidades mais Vulneráveis, na Forma que menciona.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe que as despesas das contratações correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão essas despesas, caso existam.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite **Parecer Favorável à Tramitação** do projeto de lei nº 024/2023. Porém, caso haja incremento de despesas, a questão fica sob a única responsabilidade do ordenador de despesas.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

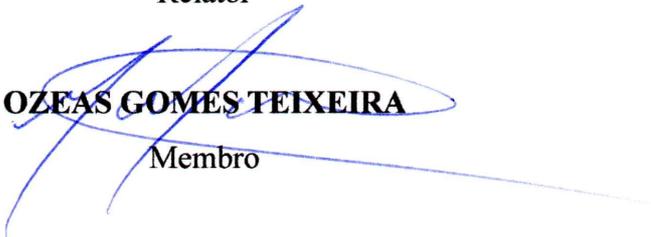
Augustinópolis, 11 de agosto de 2023.


FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente


JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator


OZEAS GOMES TEIXEIRA
Membro